

LEI (Nº 1449/2024)



LEI Nº 1.449/2024.

Dispõe sobre a regulamentação da identificação dos entregadores de empresas de aplicativo de entrega e de empresas com serviço próprio de entrega (delivery) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e eu sanciono e faço publicar a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a identificação dos entregadores de empresas de aplicativo de entrega.

Art. 2º - As empresas de aplicativo de entrega, bem como as empresas que forneçam serviço próprio de entrega, manterão cadastro de todos os seus entregadores, com os seguintes dados validados:

- I** – nome completo;
- II** – cadastro de pessoa física (CPF);
- III** – fotografia 3x4;
- IV** – endereço residencial;
- V** – telefone fixo ou celular;
- VI** – e-mail;
- VII** – carteira nacional de habilitação (CNH), se o entregador utilizar automóvel ou motocicleta;
- VIII** – marca, modelo, cor, ano, placa, número do Registro Nacional do Veículo Automotor (Renavam) e nome do proprietário da motocicleta ou do automóvel utilizado pelo entregador, se for o caso; e
- IX** – marca, modelo e cor da bicicleta ou do patinete utilizado pelo empregador, se for o caso.

Art. 3º- As empresas que se refere o art. 2º desta lei, deverão, em cada entrega, disponibilizar ao cliente, o nome completo e a fotografia 3x4 do entregador.

Art. 4º - Os entregadores deverão portar:

I – etiqueta de segurança, autoadesiva e retrorrefletiva, afixada em local visível na mochila ou no baú do entregador, contendo o nome completo, o CPF e a foto do entregador, bem como um código de barras bidimensional (QR code) e um circuito integrado (chip), ambos com os dados cadastrais do entregador; e

II – crachá, com nome completo e foto do entregador e logomarca da empresa.

Rua Macário Ferreira, Nº 517, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.
Tel.: 75.3261.8500



§ 1º - A etiqueta de segurança e o crachá que se referem os incisos I e II do caput, serão fornecidos pela empresa de que trata o caput do art. 2º desta lei.

§ 2º - O entregador que prestar serviço para mais de uma empresa de aplicativo de entrega deverá portar uma etiqueta de segurança e um crachá para cada empresa.

§ 3º - Em caso de extravio, furto ou roubo da mochila ou do baú do entregador, da etiqueta de segurança ou do crachá, o entregador deverá registrar boletim de ocorrência no prazo de 24 horas.

Art. 5º - O entregador que utilizar motocicleta para as entregas não poderá transportar outro passageiro na garupa.

Art. 6º - Os entregadores deverão, no ato da entrega, retirar o capacete e outros equipamentos que dificultem sua identificação.

Art. 7º - Sempre que solicitado pelo cliente ou preposto, o entregador deverá apresentar sua etiqueta de segurança, seu crachá e seu documento de identificação.

Art. 8º - Encerrado o contrato de trabalho, o entregador deverá devolver a etiqueta de segurança e o crachá para a empresa.

Art. 9º - O descumprimento do disposto nesta Lei:

I – autorizará o consumidor a recusar o recebimento da entrega, sem ônus e sem prejuízo das reclamações junto à empresa e ao órgão de defesa do consumidor; e
II – sujeitará a empresa infratora a uma multa estabelecida por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, em
02 de setembro de 2024.

Adriano Silva Lima
PREFEITO MUNICIPAL